



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° CM 19, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

**Autoriza o Poder Executivo a incluir na Merenda Escolar Leite “Pasteurizado” e “Pão Francês” aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública do município e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo incluir na merenda escolar Leite “Pasteurizado” e “Pão Francês” aos alunos da educação infantil e ensino fundamental das Escolas Públicas Municipais.

**Art 2º** O oferecimento do Leite “Pasteurizado” e do “Pão Francês” de que trata o artigo anterior deverá ocorrer no início de cada turno escolar, isto é, às 7:00 hs, às 13:00hs e às 19:00 hs.

**Art 3º.** A quantidade do oferecimento de Leite “Pasteurizado” e “Pão Francês” será estabelecida pelas nutricionistas da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais.

**Art 4º.** Só será permitido oferecer leite em pó, na falta do Leite Pasteurizado.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária número 3.3.90.30.07.12.306.0047.2077 – Merenda Escolar – 02.02.07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constantes do orçamento municipal vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 27 de novembro de 2006.

  
Dr Cláudio Tomaz de Freitas  
Vereador PP

**ARQUIVAR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

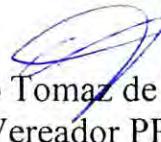
A nossa preocupação como legislador se volta ao atendimento dos nossos produtores rurais, que na sua maioria ficam condicionados a oferecer o leite pelo preço imposto pelos grandes laticínios, nas mais diversas formas, e, muitas vezes desconhecendo os motivos que advém das mudanças rápidas dos preços interferindo no seu orçamento sem “licença prévia”.

As condições financeiras do Brasil somada à grande especulação de grandes indústrias para redução do custo da matéria prima “Leite” pressionam os produtores que por sua vez só podem ser pressionados.

Diariamente acompanhamos esta luta dos produtores quando não sofremos na pele, e visualizamos que o processo está evoluindo com medidas como “anti dumping” implantado no ano de 2001. Presenciamos a evolução para um cooperativismo forte, onde grandes indústrias tentam com preços superiores levar ao insucesso o movimento cooperativista.

Esperamos do Governo a abertura de novos mercados, habilidade administrativa, e uma política cooperativista forte para vencer o grande inimigo, o grande vilão da especulação das grandes empresas

Câmara Municipal de Iturama/MG, 27 de novembro 2006.



Cláudio Tomaz de Freitas  
Vereador PP

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° CM 19/2006, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR NA MERENDA ESCOLAR LEITE “PASTEURIZADO” E ”PÃO FRANCÊS” AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei nº cm 19/2006, de autoria do Vereador Dr. Cláudio Tomaz de Freitas, que tramita por esta Casa de Leis, reconhecendo e justificando o interesse público e viabilizando o bem estar social dos alunos da educação da rede municipal, o projeto de autoria do Legislativo sendo sancionado pelo Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

*Art. 39 - Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito Municipal, sobre todas as matérias de competência do Município na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:  
VI – organização dos serviços públicos locais;*

Analizando a matéria em tramitação, verificamos que os Senhores Vereadores dessa Casa de Leis, através dos princípios estabelecidos nos termos do inciso VII, do Art.208, e §4º, do art. 212 da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.394, bem como nos termos do inciso VIII, do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal, estão preocupado e garantindo o amparo legal para o reforço da merenda escolar aos alunos da rede municipal como prevê o Projeto de Lei em tramitação. Transcrevemos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

*Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*§4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*Art. 175. O Município promoverá a Educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e será efetivado mediante a garantia de:  
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.*

**LEI FEDERAL N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.996**

*ART. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:  
VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.*

Por outro lado, levando em consideração a legislação em vigor sob a matéria em tramitação, em nosso entendimento é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, como dispõe nos termos da alínea “c”, do inciso II, do § 1º do art. 61, e inciso I, do art. 63 todos da Constituição Federal. Transcrevemos:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

***Art. 61.....***

***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

***II – disponham sobre:***

***“b”. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;***

***Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:***

***I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166., §§3º e 4º;***

Assim por último verificamos também que, são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Transcrevemos:

***Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.***

***§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem, for investido na função de um deles, exercer a de outro.***

Assim, levando em consideração a legislação pertinente a matéria estabelecida pelos princípios do inciso VII, do Art.208, e §4º, do art. 212 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.394, e bem como nos termos do inciso VIII, do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal. A vista do exposto, vê-se, assim, que questionada a norma legal da matéria em tramitação conforme consta da alínea “c”, do inciso II, do § 1º do art. 61, e inciso I, do art. 63, da Constituição Federal e § 1º do art.173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, fere o princípio constitucional da **independência e harmonia dos Poderes**, em especial o princípio da **iniciativa privativa do Poder Executivo**, pois mesmo havendo inconstitucionalidade na matéria que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, somo de parecer que a mesma seja colocado na ordem do dia para discussão e votação, por maioria absoluta pelos Senhores membros desta Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer.

Iturama - MG, aos 28 de novembro 2006.

*(Assinatura)*  
***Dr. Aparecido Martins Bernardo***  
***Assessor Jurídico***

***Dr. Elison de Queiroz Freitas***  
***Procurador Jurídico***

***Dr. Paulino José de Queiroz***  
***Assessor Jurídico***



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° CM 19/2006**

**AUTOR:** VEREADOR DR. CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

**ASSUNTO:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INCLUIR NA MERENDA ESCOLAR O LEITE PASTEURIZADO E PÃO FRANCÊS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**VOTAÇÃO:**

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

**ARQUIVAR**

**ENTREGUE À COMISSÃO:**

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006

ASSINATURA DO PRESIDENTE: *[Signature]*

ENTREGUE AO RELATOR EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006

ASSINATURA DO RELATOR: *[Signature]*

**EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE** EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006

ASSINATURA DO PRESIDENTE: *[Signature]*

ENTREGUE AO RELATOR EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006

ASSINATURA DO RELATOR: *[Signature]*

**ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES**

**VISTO DO PRESIDENTE**

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006 \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006 \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

### **PROJETO DE LEI N° CM 19/2006**

**DENOMINAÇÃO:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INCLUIR NA MERENDA ESCOLAR O LEITE PASTEURIZADO E PÃO FRANCÊS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR:** VEREADOR DR. CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

**COMISSÃO:** FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

**ARQUIVAR**

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 19/2006, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

Presidente: José Pichioni Filho

Vice-Presidente: Dijalme José de Queiroz

Relator: Dr. Nilo Cláudio da Costa Pádua



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

**PROJETO DE LEI N° CM 19/2006**

**DENOMINAÇÃO:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INCLUIR NA MERENDA ESCOLAR O LEITE PASTEURIZADO E PÃO FRANCÊS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR:** VEREADOR ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA

**COMISSÃO:** EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

**ARQUIVAR**

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 19/2006, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

Presidente: Adaer Lauristão Ferreira \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Anderson Bernardes de Oliveira \_\_\_\_\_

Relator: Dr. Nilo Cláudio da Costa Pádua \_\_\_\_\_